



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

II – RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, necessário registrar que esta representação interna preenche todos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como está com a instrução completa e parecer ministerial, motivo pelo qual a conheço e passo a apreciar seu mérito.

II.I – Da declaração da revelia

Nos termos do art. 6º, § único da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 140, § 1º da Resolução nº 14/2007, o interessado ou responsável que, regularmente citado ou notificado, não atender ao chamado do Tribunal de Contas, será considerado revel para todos os efeitos.

Conforme verifica-se dos autos o gestor foi validamente citado, em obediência ao art. 59, II da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 257, II da Resolução nº 14/2007. Decorrido o prazo de 15 dias concedido para apresentação de manifestação, optou por permanecer inerte.

Sendo assim, em harmonia com o *Parquet* de Contas, forçoso decretar sua revelia, conforme prescreve os dispositivos legais já mencionados.

II.I – Do mérito

Conforme narrado no relatório do presente voto, a Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, apontou as seguintes irregularidades:

1) Descumprimento de Lei do Piso Nacional dos Professores (Lei nº 11.738/2008), sendo que o professor recebe o piso no valor de R\$ 761,00. Pagamento a menor do piso proporcional de 25 horas, os professores deveriam estar recebendo R\$ 979,00 desde janeiro de 2013 e não R\$ 731,00;

2) Descumprimento da hora atividade, segundo a lei, 1/3 deveria ser cumprida em sala de aula e o restante em hora atividade. Hoje os professores trabalham 20 horas em sala e 5 horas de atividade, quando deveriam ser 18 em sala e 7 de hora atividade;

3) Descumprimento de decisão judicial em decorrência de acordo realizado entre a Prefeitura Municipal de Glória D'Oeste e o SINTEP/MT, inclusive existe imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 ao dia;

Com relação a irregularidade de n.º 01, a equipe técnica apontou, após analisar o Sistema Aplic, que duas professoras, quais sejam, a Sra. Eliane Pires



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

da Silva Mochi Santos e a Sra. Silvilene Barbosa de Souza, receberam remuneração abaixo do piso salarial da classe.

Segundo o apontamento da equipe técnica, a Sra. Eliane Pires da Silva Mochi Santos recebeu remuneração no valor de R\$ 761,27 (setecentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos), e a Sra. Silvilene Barbosa de Souza recebeu remuneração de 784,63 (setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos), quando na verdade, os cálculos demonstrados pela equipe técnica às folhas 04 do Relatório Técnico, indicam, que, em razão da possibilidade de pagamento proporcional aos profissionais do magistério público, estas professoras deveriam estar recebendo o valor de R\$ 979,00 (novecentos e setenta e nove reais).

O Ministério Público de Contas, ressalta que o ato do gestor vai contra a Lei nº 11.738/2008, que disciplina o piso nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, mais especificamente quanto ao artigo 2º, §3º, da mencionada lei.

Entendo que assiste razão a equipe técnica e ao Ministério Público de Contas, não pode o gestor realizar pagamento a menor, infringindo assim ao disposto no artigo 2º, §3º, da Lei nº 11.738/2008, cabendo para o caso a aplicação de multa com fundamento art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, que será ao final discriminada e ainda, determinação legal, para que o gestor providencie a regularização dos pagamentos, nos termos legais.

Com relação as irregularidades de n.º 02 e 03, entendo que por se tratarem do mesmo fato gerador, devem ser analisadas em conjunto.

No relatório técnico apresentado pela equipe técnica foi constatado que o Município de Glória D'Oeste criou lei própria que disciplina a jornada de trabalho dos profissionais da educação.

A Lei Complementar Municipal nº 19/2002, fixa a jornada de trabalho em 25 horas semanais, assegurando 20% desta carga horária para a realização pelos professores da denominada "hora-atividade".

Contudo a mencionada lei contraria o que dispõe a Lei Federal nº 11.738/2008, que estabelece, que ao professor da educação básica deve ser assegurado um terço da carga horária municipal para o desempenho de "hora atividade".

Inconformado com a situação dos profissionais da educação do município de Glória D'Oeste, o SINTEP/MT ingressou com ação judicial contra o município, Processo nº 927- 63.2012.811.0098 (Código 51418), onde foi determinado judicialmente que o requerido aplicasse o artigo 2º, §4º, da Lei nº 11.738/2008 ao



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

regime jurídico dos professores da rede pública municipal de ensino, independente do regime de contratação, destinando um terço da carga horária de 25 (vinte e cinco) horas para que os docentes possam exercer atividades extraclasse, sob pena de multa diária de R\$ 2.000 (dois mil reais).

Mesmo sabendo da determinação judicial o gestor não se adequou as diretrizes da Lei 11.738/2008, razão pela qual o Juízo majorou a multa diária de R\$ 2.000,00 para R\$ 5.000,00.

O Parquet de Contas acompanhou o entendimento da equipe técnica, sugerindo aplicação de multa ao gestor e determinação para que o gestor se adequasse aos ditames legais.

Razão assiste à equipe técnica e ao Ministério Público de Contas, pois, embora tenham os municípios e os estados membros recebido competência da Constituição Federal para legislar, não podem, os referidos entes federados produzirem leis que contrariem lei federal.

O ato do gestor não pode perdurar, pois prejudica uma categoria de profissionais que possui legislação própria que já regulamenta o piso salarial e a jornada, não sendo legítimo o ato de favorecer a administração em detrimento de um direito garantido aos profissionais da educação.

Por fim, deve ser determinado ao gestor que tome providências no sentido adequar-se, imediatamente, ao disposto no art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008, observando para a jornada de trabalho dos professores da rede pública municipal de ensino de Glória D'Oeste, independentemente do regime de contratação, a distribuição de ao menos um terço ao desempenho da "hora atividade", ou seja, no máximo, 16 horas em sala de aula, e ao menos 9 horas para o desempenho da "hora atividade".

DISPOSITIVO

Nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº. 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e artigo 29, inciso VI, da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), acolho o Parecer nº. 8.197/2013 do Ministério Público de Contas, **conheço** da Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em desfavor da Prefeitura Municipal de Glória D'Oeste, e voto no sentido de declarar Revel o Sr. Edimar Teixeira Ramos, no mérito **VOTO por sua procedência**, em razão da configuração das irregularidades constantes da íntegra deste voto.

Comino **as seguintes sanções ao gestor Sr. Edimar Teixeira Ramos**, a serem recolhidas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

publicação desta decisão a serem recolhidas com recursos próprios, **aos cofres públicos do FUNDECONTAS;**

Multa no valor 33 UPFs/MT, em razão das irregularidades graves praticadas, apontadas nos itens **1, 2 e 3**, sendo 11 UPF's para cada apontamento, conforme prevê o art. 289, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno, com grave violação à norma legal, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07), com a gradação dada pelo art. 6º, II, a da Resolução 17/2010;

Determino ao citado gestor a adoção imediata das seguintes providências:

a) cumpra com o disposto no art. 2º, § 3º da Lei 11.738/2008, adequando a remuneração dos profissionais do magistério público de educação básica do município ao piso nacional, ainda que proporcional, no valor de R\$ 979,00 (novecentos e setenta e nove reais);

b) adeque e aplique, imediatamente, aos profissionais da educação básica municipal, o disposto no art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008, cumprindo com a determinação judicial referente a este fato, observando para a jornada de trabalho dos professores da rede pública municipal, independentemente do regime de contratação, a distribuição de ao menos um terço ao desempenho da "hora atividade", ou seja, no máximo, em caso de jornada de 25 horas/aulas, 16 horas em sala de aula, e ao menos 9 horas para o desempenho da "hora atividade";

c) Alerto ao gestor, o não cumprimento das determinações contidas neste voto poderão ensejar à aplicação de outras sanções legais e regimentais, bem como, que qualquer despesa realizada pelo erário municipal em razão do descumprimento da referida determinação judicial será considerada ilegítima, devendo ser restituída aos cofres públicos com recursos próprios do gestor.

Por fim determino a remessa de cópia desta decisão a Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria, para apuração das eventuais consequências financeiras que serão suportadas pelo município, e a consequente responsabilização do gestor.

É o voto.
Cuiabá, 13 de fevereiro de 2014.




Sérgio Ricardo
Cons. Relator





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Conselheiro Sérgio Ricardo
Relator



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013